

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Acaraú – CE e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Santana do Acaraú tem sua sede no edifício localizado na Rua José Mariano, S/N, neste Município.

§ 1º A Câmara tem funções legislativas e exerce, ainda atividades deliberativas, fiscalizadoras e julgadas, nos termos de sua Lei Orgânica.

§ 2º Reputam-se nulas as sessões da Câmara Municipal fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 3º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso da Cidade de Santana do Acaraú, por deliberação do Plenário em qualquer ponto do Município.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa e cada sessão legislativa será dividida em dois períodos legislativo.

Parágrafo Único. São considerados como recesso legislativos os períodos de 1º a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de janeiro, época em que manterá a Câmara uma Comissão Representativa.

Capítulo II DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal de Santana do Acaraú instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais ou, no declínio deste, o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas presente, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do compromisso que terá os seguintes termos:

“Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município”.

§ 2º Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, em pé, retificará o disposto acima dizendo “Assim o prometo”, permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito e aceito pela Mesa Diretora, sob pena de considerar-se haver renunciado tacitamente, aplicando-se, no caso, as estatuições acima no que caibam.

§ 4º Antes do ato da posse, os Vereadores deverão se descompatibilizar e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo.

§ 5º Os eleitos deverão apresentar seus respectivos diplomas à Secretaria da Câmara horas antes da sessão de instalação.

§ 6º A sessão de instalação deve ter a seguinte ordem de condutor da cerimônia de posse:

- I – Formação da mesa, chamada dos convidados de honra;
- II – Abertura da Sessão Solene;
- III – Chamada individual dos Vereadores eleitos;
- IV – Juramento dos Vereadores;
- V – Juramento do(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a);

VI – Pronunciamento dos Vereadores empossados;

VII – Pronunciamento do(a) Prefeito(a) empossado(a)

VIII – Eleição da Mesa Diretora para o biênio;

IX – Prolação do resultado e posse dos eleitos para a Mesa

Art. 4º Ainda sob a Presidência na forma indicada no Art. 3º e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto nos artigos 9ª e seguintes, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante as duas primeiras sessões legislativas, iniciando-se pela do Presidente.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º Declarado eleito e empossado o Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da Mesa.

§ 3º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

§ 4º Na sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada, o Prefeito e o Presidente da Câmara.

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A Mesa eleita, com mandato de dois anos, será composta pela Presidência e Secretaria, constituindo-se a primeira do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, observados os Arts. 24 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Após a eleição do 2º Secretário, serão eleitos os 1º e 2º suplentes da Mesa.

Art. 6º As funções dos Membros da Mesa somente cessarão:

I – pela morte;

II – com a posse da nova Mesa;

III – pela renúncia, ofertada por escrito;

IV – pela destituição do cargo;

V – pela perda ou extinção do mandato.

Art. 7º Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser realizada na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

§ 1º Vaga a Presidência, assumirá a função interina e sucessivamente:

I – O Vice-Presidente;

II – O 1º Secretário;

III – O 2º Secretário;

IV – O 1º Suplente;

V – O 2º Suplente

VI – O Vereador mais votado.

§ 2º Até que se proceda a eleição prevista neste artigo, o Presidente Interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 8º O Presidente não poderá integrar nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo Único. Às Comissões temporárias não se aplica o disposto neste artigo.

Capítulo II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana do Acaraú será de 2 (dois) anos, observados os Arts. 24 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A eleição para o primeiro biênio da legislatura ocorrerá na Sessão Solene de instalação, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§ 2º No Segundo Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa de cada legislatura, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, em qualquer tempo, desde que a convocação se faça com 3 (três) dias de antecedência., onde os eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente, conforme Art, 25 da Lei Orgânica.

§ 3º É permitida uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente dos mandatos consecutivos se referirem a mesma ou

diferentes legislaturas.

Art. 10 A eleição da Mesa será feita por maioria de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem estabelecida no artigo 5º e seu parágrafo único, havendo empate ficará eleito o candidato mais velho.

§1º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará nova sessão para este fim, até que a eleição seja concretizada.

§ 2º O Processo de votação se iniciará pelos vereadores que compõem o plenário, em ordem alfabética.

Art. 11 Para a eleição da Mesa Diretora, a votação ocorrerá mediante escrutínio aberto e nominativo, para cada cargo, nas formas previstas no artigo anterior.

Capítulo III

DA RENÚNCIA E DA DESTINAÇÃO DA MESA

Art. 12 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por pedido a ela dirigido e se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

§ 1º A renúncia de que trata o caput desde artigo, havendo possibilidade na sucessão do cargo vacante pelo suplemnte, esta será declarada de ofício, caso contrário far-se-á eleição em convocação extraordinária para este fim.

§ 2º Em casos de renúncia total da Mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, passando ele a exercer funções de Presidente em definitive, convocando eleições para os demais cargos, através de sessão extraordinária para este fim.

Art. 13 Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É possível a destituição do membro da mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento interno.

Art. 14 O processo de destituição terá início por representação, devidamente

protocolada, lida em Plenário em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e acatada pelo Plenário, será ela transformada em projeto de Resolução que constituirá uma Comissão especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º Aprovado o Projeto, serão sorteados 03 (três) Vereadores entre os desimpedidos para comporem a Comissão, que se reunirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte denunciante ou denunciado.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado será intimado, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhe prazo de 10(dez) dias para apresentação de defesa escrita podendo, em caso de força maior, ser apresentada por outro membro da Câmara pertencente ao partido do acusado.

§ 5º Findos os prazos dos parágrafos anteriores, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo parecer, será deliberado.

§ 6º O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir e dar publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, devendo concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, propor a destituição do acusado.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase de Expediente ou da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se a apreciação do parecer, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, será ela realizada na sessão ordinária subsequente ou sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, até deliberação definitiva do Plenário sobre a matéria.

§ 10º O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado, por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo para a Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11º Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, em 03 (três) dias contados da deliberações, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 12º Aprovado o Projeto de Resolução destituindo o acusado, poderá ser remetido a Juízo, quando cabível, o fiel traslado dos autos, desde que aprovado pelo plenário.

§ 13º Sem prejuízo do afastamento do Vereador, que se dará imediatamente, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver alcançado toda a Mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 15 O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante e o denunciado são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado que poderão falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16 A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de sessenta dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as demais atribuições definidas por este Regimento Interno.

Art. 17 A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

- I – sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;

- II – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- III – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vagância de cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- IV – propor projeto de Resolução que disponha sobre:
 - a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) Política da Câmara;
 - c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - d) Remuneração dos Vereadores.
- V – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- VI – apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso, a ser utilizado, for previamente da anulação de dotações da Câmara;
- VII – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VIII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente, se assim entender necessário.
- IX – (Suprimido)
- X – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por convocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 41 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;
- XI – propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XII – expedir o regulamento de Secretaria, determinando as funções de seus servidores, com exceção das Diretor Geral, que são afixadas por Resolução da Câmara;
- XIII – regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara, em conformidade com o estabelecido em lei e nas resoluções da própria Câmara;
- XIV – propor projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-

Prefeito;

XV – permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;

XVI – expedir o regulamento da Mesa, atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros, de conformidade com a lei e as resoluções da Câmara;

XVII – apresentar, ao final de sua gestão, relatório das atividades legislativas.

Art. 18 Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Parágrafo Único. Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou a manutenção do ato.

Art. 19 Os contratos de qualquer natureza que a Câmara firmar com terceiros serão assinados pelo Presidente da Mesa, sob pena de nulidade.

Capítulo V

DO PRESIDENTE

Art. 20 O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 21 São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram na natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento; convocá-las, quando solenes ou extraordinárias, em sessão ou fora dela, observando, na segunda hipótese, a comunicação pessoal escrita ou virtual aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas dentro do período ordinário e quarenta e oito horas fora do período ordinário;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chama e à leitura dos papéis e proposições;

- f) transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ao falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstância o exigirem;
 - i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - j) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
 - l) anunciar o resultado das votações;
 - m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva a ser feita a votação;
 - n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
 - o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
 - p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
 - q) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças, atendendo aos procedimentos legais e regimentais;
 - r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
 - II – quanto às proposições:
 - a) receber as proposições apresentadas;
 - b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
 - c) determinar a requerimento ao autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
 - d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido;
 - f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o determinar, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas Comissões;

m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

n) determinar a inclusão ou retirada da pauta das matérias a serem apreciadas, divulgando todas as matérias no dia anterior à realização das sessões;

III – quanto às Comissões:

a) designar os membros das Comissões Temporárias, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

b) declarar a destituição de membros das Comissões quando deixarem de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, sem motivo justificado;

IV – quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

d) encaminhadas as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V – quanto às publicações:

a) determinar as publicações de todos os atos da Câmara, de matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;

b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, preconceito de raça, religião ou de classe, configurarem crise contra a honra ou contiverem incitamento à prática

de crime de qualquer natureza;

c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devem ser divulgados;

d) fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis promulgadas.

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;

e) dar audiências públicas em dia e hora pré-fixados;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito horas) dos projetos rejeitados ou de decurso de prazo para deliberação;

g) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.

Art. 22 Compete, ainda, ao Presidente:

I – dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II – declarar a perda do mandato de vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos I e II do artigo 42 da Lei Orgânica;

III – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV – justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

V- executar as deliberações do Plenário;

VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos, emenda à Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos neste regimento;

VII – manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX – nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

X – autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XII – providenciar a expedição, no prazo de vinte dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIII – despachar toda matéria do expediente;

XIV – dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;

XV – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II do art. 42 da Lei Orgânica;

XVI – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XVII – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XVIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou servidores da Câmara, bem como determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo, nos termos da Lei;

XIX – autorizar as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a lei pertinente.

Art. 23 Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 24 Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 25 Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a

discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo Único. A proibição contida no caput não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 26 Será sempre computada, para efeito do quorum, a presença do presidente dos trabalhos.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 27 Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenária, não poderá ele ser interrompido ou aparteado, com exceção com levantamento de “Questão de Ordem”.

Capítulo VI DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28 Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar a sua presença.

§ 1º O mesmo fará o 1º Secretário em relação ao Vice-Presidente.

§ 2º Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a sessão, as substituições serão efetuadas observando-se as disposições constantes deste Capítulo.

Art. 29 Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas suas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

Capítulo VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 30 São atribuições do 1º - Secretário:

I – proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;

- II – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- IV – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- V – encerrar, com as necessárias anotações e das sessões, as folhas de presença ao final de cada sessão;
- VI – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas e responsabilizando-se pela guarda dos respectivos livros;
- VII – redigir as atas;
- VIII – substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 31 O primeiro suplente da Mesa e, na sua falta, o segundo, serão chamados a substituir interinamente o 2º-Secretário e, sucessivamente, o 1º-Secretário, bem como o Vice-Presidente, quando afastados temporariamente do cargo.

Capítulo VIII

DAS CONTAS DA MESA

Art. 32 As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

- I – balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o último dia do mês seguinte ao vencido;
- II – balanço geral anual, que deverá ser enviado até o último dia do mês de janeiro ao órgão competente.

Art. 33 Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados através de afixação no lugar de costume no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes – as de cunho técnico-legislativo cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II- Temporárias – as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 35 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

§ 1º Nas Comissões Temporárias a indicação dos seus componentes será feita pelos líderes das bancadas ao Presidente da Câmara, por escrito, e, omitindo-se aquele nesta providência ou ocorrendo a renúncia de qualquer membro, não se aplicará o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim lançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 36 Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação daquelas.

§ 1º O credenciamento será obtido mediante requerimento do interessado e será outorgada pelo Presidente da Comissão ou, ainda, por iniciativa própria daquele ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de sua competência.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações de Prefeito, ou audiência

preliminar de outra Comissão, fica suspenso, por até 15(quinze) dias no máximo, o prazo para exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a Comissão solicitante das informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após às respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar no sentido de que as informações sejam prestadas em menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Capítulo II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Disposições preliminares

Art. 37 As Comissões Permanentes, em número de 07 (sete), têm as seguintes denominações e serão compostas por três membros cada uma, a saber:

I – Justiça, Legislação e Redação;

II – Finanças e Orçamentos;

III – Urbanismo, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

IV - Educação, Saúde, Trabalho e Assistência Social;

V – Direitos Humanos, Sociais e do Consumidor;

VI – Segurança Pública e Defesa da Cidadania

VII – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos

Art. 38 As Comissões Permanentes têm por objetivos estudar os assuntos submetidos

ao seu exame, manifestar sobre ele a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos, Resolução ou Decreto Legislativo afetos à sua especialidade.

Art. 39 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesses público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – realizar audiências públicas;

V - Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VII – solicitar os Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

VIII – fiscalizar, efetuar vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao Poder competente quando necessário;

IX – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X – Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer;

XIII – requisitar dos responsáveis e exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 40 É da competência específica:

I – da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

a) manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal, contratos, ajustes, convênios e consórcios, licenças de Prefeito e Vereadores.

II – da Comissão de Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre todos os assuntos, de caráter financeiro, em especial acerca de:

b) diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

c) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, conforme seja o caso;

d) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público;

e) proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores;

f) assuntos que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

g) zelam para que nenhuma lei emanada da Câmara Municipal crie encargos ao erário público sem que especifiquem os recursos necessários à sua execução;

III – da Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

b) obras e execução de serviços pelo Município, autarquias e concessionárias;

c) atividades privadas relacionadas com transportes coletivos ou individuais, comunicações, indústria, comércio e agricultura;

d) todo e qualquer assunto relacionado ao meio ambiente e institutos correlatos;

- e) fiscalizar a execução do Plano Diretor;
- f) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- g) venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- h) criação, supressão e organização de direitos e divisão do território em áreas administrativa.

IV – da Comissão de Educação, Saúde, Trabalho e Assistência Social:

- a) Emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes higiene, saúde pública e promoção social.

V – da Comissão de Direitos Humanos, Sociais e do Consumidor:

- a) Opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

- b) Fiscalizar, acompanhar, avaliar e controlar as políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos;

- c) Opinar sobre proposições de interesses do consumidor e, quando cabível, contratos que norteiam as relações de consumo;

- d) Desenvolver ampla divulgação da legislação e dos programas de defesa do consumidor;

- e) Propor ou sugerir medidas de defesa do consumidor no âmbito do Município;

- f) Acolher denúncias e reclamações quanto consumo e serviços e encaminhá-las ao órgão competente;

- g) Promover o intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares, visando a defesa do consumidor;

- h) Investigar denúncias sobre matérias a ela atinentes.

VI – Segurança Pública e Defesa da Cidadania

- a) Analisar e emitir parecer sobre matérias legislativas relativas à segurança pública no âmbito municipal, incluindo políticas de prevenção à violência e proteção social.
- b) Acompanhar e fiscalizar a atuação dos órgãos de segurança que atuam no município, como Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal (se existente) e Defesa Civil.
- c) Propor medidas e programas voltados à integração entre o poder público e a comunidade para o fortalecimento da cultura de paz.
- d) Avaliar convênios, parcerias e programas de cooperação técnica em segurança pública firmados entre o município, Estado e União.

VII – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência e aos idosos;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos;
- c) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos;
- d) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Seção II

Da composição das comissões permanentes

Art. 41 A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo com os líderes partidários ou representantes da bancada, sob a coordenação do Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária e homologada pelo Plenário.

§ 1º As Comissões Permanentes têm mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução dos membros para os mesmos cargos.

§ 2º Na composição das Comissões Permanentes ficará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência ou a secretaria das Comissões.

Art. 42 Não havendo acordo para a composição das Comissões Permanentes, efetuar-se-ão eleições votado cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados no último pleito.

Art. 43 A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes será feita mediante escrutínio nominal e aberto.

§ 1º O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 03 (três) Comissões simultaneamente. Todo Vereador poderá fazer parte de uma Comissão Permanente como membro efetivo e de outra, quando o caso, como membro substituto, ainda que sem legenda partidária.

§ 2º O Vice-Presidente da Câmara Municipal, quando no exercício da Presidência em razão dos casos previstos neste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto durar dito exercício.

§ 3º As substituições dos membros Comissões Permanentes, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 44 Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá em 24 (vinte e quatro) horas para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder a eleição dos respectivos Presidentes e Secretários, de tudo lavrando-se ata em livro próprio.

§ 1º Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, decidir-se-á pelo mais votado no pleito.

Art. 45 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Seção III

Dos Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 46 Os Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no Art. 44.

Art. 47 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I – convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;
- II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, designado mediante rodízio, para emitirem parecer;
- IV – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não for possível a sua realização nos termos previstos regimentalmente;
- V – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- VI – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- VII – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VIII – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- IX – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;
- X – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- XI – assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
- XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII – resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XIV – apresentar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
- XV – apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão.

Art. 48 O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate, e dos seus atos cabe recurso ao Plenário, podendo aquele ser interposto por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único. O Presidente de Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas impedimentos ou licença pelo Secretário.

Art. 49 Quando duas Comissões Permanentes apreciam proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se dessa reunião conjunta não estiver participando a

Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos ao Presidente desta caberá.

Art. 50 Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal, para examinarem assuntos de interesses comum das Comissões e assentarem providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV

Das reuniões

Art. 51 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, sempre que necessário na sede da Câmara, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se a matéria que deve ser apreciada em ambos os casos. Na hipótese de a convocação não se fazer, em presença dos integrantes da Comissão, deverá preceder à sua realização a notificação dos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º Estando a Câmara em recesso, as Comissões somente poderão se reunir em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para a realização de seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º As comissões não poderão reunir-se durante o recurso da Ordem do Dia, das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência e especial, caso em que serão as sessões suspensas.

Art. 52 - As Comissões Permanentes devem reunir-se na sala destinada a esse fim e com a presença da maioria de seus membros e tais reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 53 Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro

recinto que não a sede da Câmara, é indispensável a comunicação, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 54 (Suprimido) Reuniões Secretas.

Art. 55 Poderão participar das reuniões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único. O convite a que se refere este artigo será formulado pelo Presidente da Comissão Permanente, de ofício ou por solicitação de qualquer de seus membros.

Seção V

Dos trabalhos

Art. 56 As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 57 Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, contados do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para que exarem os respectivos pareceres.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, observando o rodízio entre seus membros, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 07 (sete) dias, contados do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, contados do recebimentos do processo.

§ 5º O relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar o parecer. Findo tal prazo sem a apresentação do parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 6º Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, nos

termos do art.42 da Lei Orgânica:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer é de até a primeira sessão subsequentes, contados do recebimento da matéria pelo Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar do recebimento da matéria;

c) o relator designado terá o prazo até a primeira sessão subsequente para apresentar parecer, aplicando-se o disposto na parte final do § 5º deste artigo em caso de omissão;

d) findo o prazo para a Comissão designada exarar o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia, ainda que sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 58 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, efetuando-se os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito indicado, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário sem discussão. O pronunciamento da Comissão respectiva versará exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com o parecer do relator designado.

§ 4º Mediante comum acordo de seus Presidentes, em casos de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exames de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso, a apresentação de parecer conjunto. Observar-se-á, na hipótese, o disposto no artigo 49 deste Regimento Interno.

Art. 59 Durante os trabalhos da Comissão, em havendo pedido de vista, será este concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único. Somente se concederá vista do processo depois de estar

devidamente relatado.

Art. 60 É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre:

I – constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ou parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação;

II – a convivência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos;

III – o que não for atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 61 Dependendo do parecer do exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, em tal caso, os prazos respectivos ficarão sem fluência até a sessão subsequente, no máximo, contados a partir do recebimento na Comissão.

Parágrafo Único. A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos o prazo acima citados, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 62 O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Seção VI

Dos pareceres

Art. 63 Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único. O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a convivência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 64 Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo a manifestação do relator ou mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos

membros da Comissão:

§ 2º A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário do relator.

Art. 65 Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições”;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “em contrário”.

Art. 66 Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separação”, devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões” quando, embora favorável às condições do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo” quando, embora favorável às condições do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – “contrários” quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 2º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu relatório.

§ 3º Caso o voto de relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 02 (dois) dias, o voto vencedor.

Art. 67 Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 68 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no Art. 67.

Parágrafo Único. Não se aplica este artigo quando for ouvida uma única Comissão, levando-se ao Plenário para deliberação.

Seção VII

Das atas das reuniões

Art. 69 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, delas devendo constar, obrigatoriamente:

I – a hora e o local da reunião

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, hajam ou não apresentado justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único. Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Seção VIII

Das vagas, licenças e impedimentos

Art. 70 Aos Secretários das Comissões compete prestar assistência, redigir as atas das reuniões e manter protocolo para cada uma delas.

Art. 71 As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com renúncia;

II – com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada, por escrito, ao Presidente da Comissão, o qual comunicará o ocorrido de imediato ao Presidente da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo

motivo, tais como doença nojo ou gala ou por desempenho de missão oficial da Câmara e do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 72 Sem prejuízo no §2º do artigo anterior, o membro da Comissão Permanente que não compareça justificadamente às reuniões ordinárias ou extraordinárias, sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos) em sua remuneração, bastando, para tanto, a simples constatação de sua falta na respectiva ata.

Parágrafo Único. Incumbe ao Presidente da Comissão e ao seu Secretário informar ao Presidente da Câmara e à Secretaria Administrativa a ocorrência da falta injustificada de membro da Comissão para tomar as providências previstas neste artigo.

Art. 73 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, na forma do Art. 45º.

Parágrafo Único. Tratado de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente no respectivo suplente que assumirá a vereança.

Capítulo III

DAS COMISSÕES TEMPOTRÁRIAS

Art. 74 As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III – Comissões Externas;
- IV – Comissões de Investigação e Processante.

Art. 75 Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos sobre problemas municipais e à tomada de posição da Câmara e outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de

Resolução, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, sendo levado à deliberação do Plenário, independentemente de parecer, e incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 2º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- I – a sua finalidade devidamente fundamentada;
- II o número de seus membros;
- III – o prazo de seu funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 4º O primeiro signatário do Projeto referido no § 1º deste artigo integrará obrigatoriamente a Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 5º Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a conclusão desses trabalhos.

§ 6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresenta-lo em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá apenas a proposição, como sugestão, a quem de direito.

§ 7º Ficará automaticamente extinta a Comissão Especial se deixar ela de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 8º Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 76 As Comissões Parlamentares de Inquérito, são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 77 As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, aprovado por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução de seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Parágrafo Único. Observar-se-á a tramitação prevista no § 1º do artigo anterior, bem como o disposto nos §3º, §4º e §5º.

Art. 78 No interesse de investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II – proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

III – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não-comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§ 1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos em 15 (quinze) dias da sua constituição estará automaticamente extinta.

§ 2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar. O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende com o recesso parlamentar.

Art. 79 Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo Único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originalmente para seu funcionamento.

Art. 80 As Comissões Externas têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 81 As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas para:

I – apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos da legislação competente;

II – destituir membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 82 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 83 As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada.

§ 1º Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 84 O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo Único. A Presidência, constatando a ocorrência do disposto neste artigo, colocará à apreciação do Plenário e, se este opinar pelo acolhimento, o Vereador ficará isento da votação.

Art. 85 O Plenário deliberará:

I – Por maioria absoluta, sobre:

a) matéria tributária;

b) código de obras e edificações e outros códigos;

c) estatuto dos servidores municipais;

d) Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem com sua remuneração;

- e) concessão de direito real de uso;
 - f) alienação de bens e imóveis;
 - g) concessão de serviços públicos
 - h) autorização para obtenção de empréstimo particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
 - i) lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentaria anual e plano plurianual;
 - j) aquisição de bens imóveis por doação com cargo;
 - l) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
 - m) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município;
 - n) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa:
 - o) rejeição do veto;
 - p) Regimento Interno da Câmara;
 - q) alteração de denominação de prédios, bairros, praças, vias e logradouros públicos;
 - r) isenções de impostos municipais;
 - s) todo e qualquer tipo de anistia
- II – por maioria qualificada, sobre:
- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - b) destituição dos membros da Mesa;
 - c) cassação de mandatos;
 - d) emendas à Lei Orgânica.

Art. 86 As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto:

Art. 87 São atribuições do Plenário:

- I – eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II – alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença para o afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos regimentais;

VI – fixar, para viger na legislatura subsequente, remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice – Prefeito;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X – solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – tomar e julgar as contas do Prefeito;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar;

XIII – julgar o Prefeito e seu Vice, bem como os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;

XV – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVI – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;

XVII – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XVIII – autorizar a concessão de auxílios, subvenções, serviços públicos, direito real de uso de bens municipais, concessão administrativa de uso de bens municipais, bem como a alienação e a aquisição de imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIX – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando a remuneração da administração direta, indireta, incluída aí a fundacional;

XX – aprovar as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXI – dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros Municípios;

XXII – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e órgãos da administração pública;

XXIII – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIV – delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXV – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXVI – exceder outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 88 Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo regulamento baixado pelo Presidente.

Art. 89 Os atos administrativos relativos aos servidores da Câmara competem ao Presidente, obedecida a legislação pertinente e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 90 Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito e fundamentadamente. Idêntico procedimento será observado em caso de sugestões.

Parágrafo Único. O Presidente, reunido com a Mesa Diretora da Câmara, após tomar conhecimento da interpelação, deliberará a respeito científico o interpelante das medidas a serem adotadas para o caso.

Art. 91 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 92 Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes regras:

I – Se a Mesa, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da

Câmara, bem como alterações, quando necessárias;

b) suplementação das dotações no orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentaria, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentarias.

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II – Se a Presidência, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação dos membros de Comissões Especiais, de Inquérito e Externas, bem como designação de substitutos;

c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único. A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como as Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 93 As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 94 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá, a qualquer município que tenha manifestado interesse através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 95 As ordens e instruções de Presidente à Secretaria Administrativa serão expedidas através de Portaria e Ordens Internas.

Art. 96 A Assessoria Jurídica limitará seus pareceres sobre proposituras e atos que envolvam aspectos jurídicos.

Art. 97 A Secretaria terá livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

I – termo de compromisso e posse de Vereadores, Prefeito e da Mesa;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo de registro de papéis e processos;
- VII – licitações e contratos;
- VIII – termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX – contabilidade e finanças;
- X – inscrição de Vereador para uso da palavra no Expediente e na Ordem do Dia.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente, pelo 1º Secretário da Câmara ou outro funcionário, caso sejam para tanto por aquele designado.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Art. 98 O protocolo de proposições de autoria dos Vereadores será encerrado 1 (uma) hora antes do início da sessão ordinária.

§1º A Secretaria só receberá, para protocolo, proposições pendentes de redação e datilografadas entregues até 1 (uma) hora antes do início da sessão ordinária.

§2º É obrigatória a entrega de mídia digital contendo cópia virtual do mesmo arquivo físico protocolado junto à Secretaria.

Art. 99 O protocolo de proposição e a entrega da mídia a que se refere o artigo anterior devem ser concomitantes, salvo se, a requerimento escrito do autor da proposição, o Presidente da Câmara estipular prazo diverso.

TÍTULO VI DOS VEREADORES

Capítulo I DA POSSE

Art. 100 Os Vereadores, agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma do § 1º e seguinte do artigo 3º deste Regimento Interno.

§ 1º No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma

ocasião, bem como término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo, e publicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em 15 (quinze) dias, ressalvando os casos de motivo justificado aceitos pela Câmara.

§ 3º A recusa do Vereador e do Suplente, quando convocados para tomar posse, importa em renúncia tática do mandato, devendo o Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto mandato.

§ 4º O Vereador, no caso do § 2º, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentado o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 5º Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Capítulo II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 101 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço deste.

Parágrafo Único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando do exercício do mandato.

Art. 102 São deveres do Vereador:

I – residir no Município;

II – comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nela permanecendo até o seu término;

III – comparecer às sessões convenientemente trajado;

III – comparecer às sessões solenes convenientemente trajado em traje de passeio completo; no caso dos homens, composto por paletó e gravata; no caso das mulheres, recomenda-se o blazer. Nas demais sessões, homens e mulheres devem vestir, no mínimo, o

blazer.

IV – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, na posse e ao término do mandato;

V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou perante afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI – desempenhar as atribuições dos cargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justificado, desde que alegado perante o Presidente, a Mesa ou à Câmara, conforme o caso;

VII – cumprir os deveres dos cargos para os quais tenha sido designado ou eleito;

VIII – comportar-se em Plenário com respeito, não perturbando os trabalhos;

IX – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitido pareceres a ele distribuídos, com a observância do prazo regimental, sujeitando-se, em caso de falta justificada, ao preceituado no Art. 70º deste Regimento Interno;

X – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que pareçam contrárias ao interesse público;

XI – comunicar sua falta ou ausência quando houver motivo justificado para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII – observar as proibições contidas no Art. 40 da Lei Orgânica do Município;

XIII – obedecer às disposições regimentais.

Art. 103 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme exijam as circunstâncias:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para discutir o assunto, que deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da Câmara;

VI – outra medida que repute imperiosa para dar efetividade ao disposto no Art. 22º,

inciso XVII, deste Regimento Interno.

Capítulo III

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 104 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinária das Comissões Permanentes, salvo por motivo justificado.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, luto, matrimônio ou equiparado, licença gestante ou paternidade e desempenho de missão oficial da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do Art. 22 deste Regimento Interno.

Art. 105 O Vereador poderá licenciar-se na forma do Art. 42º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A apresentação do pedido de licença, que se transformará em projeto de resolução, dar-se-á em expediente da sessão imediata e entrando na Ordem do Dia, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos Vereadores presentes.

§ 2º Aprovado o pedido de licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 3º O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato observando-se, quanto à remuneração, o estatuído no Art. 42, I da Lei Orgânica e, quanto à convocação do Suplente, o disposto no Art. 44 parágrafo único da referida Lei.

Art. 106 Estando o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever, a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Capítulo IV

DAS VAGAS

Art. 107 As vagas na Câmara se darão por extinção ou perda e cassação do mandato.

§ 1º A extinção ou perda se dará em relação ao Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do Art. 41 da Lei Orgânica do Município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e ainda por falecimento ou renúncia;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada por aquela, ou a 03 (três) sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matérias urgentes, salvo se durante o recesso;

IV – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII – que sofrer condenação criminal transitada em julgado em 2º grau que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VIII – que fixar residência fora do Município;

IX – se deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara;

X – se incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

XI – nos demais casos previstos em lei.

§ 2º A extinção do mandato se torna efetiva pela simples declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto, nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III a VI e VIII a XI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §3º e §4º.

Art. 108 A renúncia do Vereador se fará por ofício dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga independentemente de votação, desde que lida em sessão pública.

Art. 109 O processo de cassação será iniciado:

I – por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

II – por ato da Mesa, e ofício.

§ 1º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência para o substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não tiver sido concluído, o processo será arquivado.

Art. 110 A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo Único. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 111 Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

Capítulo V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 112 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 113 Os Vereadores são agrupados por representação partidária ou blocos parlamentares.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, na primeira sessão após a eleição desta, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Sempre que houver alteração nas indicações, nova comunicação deverá ser efetuada.

§ 2º Os Líderes serão substituídos, em seus impedimentos, faltas ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 114 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada, Partido ou Bloco Parlamentar, quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes

às Bancadas, os respectivos substitutos;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada.

Art. 115 A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Capítulo VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 116 À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a vigor na legislatura subsequente.

Art. 117 Ao Cargo de Presidente da Câmara Municipal é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 118 A remuneração dos Vereadores sofrerá descontos de 1/30 quando ocorrer falta injustificada nas formas do Art. 104º deste Regimento Interno.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das espécies e abertura de sessões

Art. 119 As sessões da Câmara serão:

- I – ordinárias;
- II – extraordinárias;
- III – solenes;

Parágrafo Único. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 120 As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas

com a presença de, no mínimo, 1/3 dos Vereadores integrantes da Casa.

Art. 121 Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários, da Casa poderão permanecer em Plenário.

Parágrafo Único. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, os quais terão lugares reservados para tal fim.

Art. 122 As sessões deste Poder Legislativo terão duração máxima de 05 (cinco) horas, prorrogadas automaticamente caso hajam matérias pendentes de apreciação pelo plenário.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação da sessão será por tempo determinado e destina-se a encerrar discussão e votação de proposição em debate.

Art. 123 Será dada publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta com resumo dos trabalhos, até o dia anterior.

Seção II

Do uso da palavra

Art. 124 Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I – versar sobre assunto de sua livre escolha, durante o Expediente;
- II – explicação pessoal;
- III – discutir matéria em debate;
- IV – apartear
- V – declarar voto;
- VI – apresentar ou reiterar requerimento;
- VII – levantar Questão de Ordem.

Art. 125 O uso da palavra será regulado pelas seguintes disposições:

- I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé, e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- IV – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

V – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando a sentar-se;

VII – se, apesar da advertência do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o Presidente dar por terminado um discurso, deverá ele tomar todas as providências para que aquele não seja apanhado, desligando-se os microfones, inclusive;

IX – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

XI – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá proceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou “Vereador”;

XII – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de “Excelência”, de “nobre Vereador”;

XIII – nenhum Vereador poderá referir-se a um de seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção III

Da suspensão e do encerramento da sessão

Art. 126 A sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão apresente parecer;

III – para recepcionar visitante ilustre;

IV – por deliberação do Plenário;

Parágrafo Único. O tempo de suspensão da sessão não será computado na sua duração.

Art. 127 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante a deliberação do Plenário;
- III – tumulto grave.

Capítulo II **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Seção I

Disposições preliminares

Art. 128 As sessões ordinárias se compõem do Expediente e da Ordem do Dia.

Art. 129 As Sessões Ordinárias, em número mensal de duas, serão realizadas na primeira quarta do mês e na terceira quarta do mês, com início às 8:00 h (oito horas), desde que presentes, para sua abertura, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º Verificada no horário regimental, a inexistência de quorum mínimo, será observada a tolerância máxima de até 30 (trinta) minutos.

§ 2º Feita a segunda chamada e constatada a presença mínima, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a pedido de Vereador ou por iniciativa do próprio Presidente, feita nominalmente, constando na ata o nome dos ausentes.

§ 4º A Sessão Ordinária ocorrerá no próximo dia útil subsequente, quando as datas das sessões forem feriados nacionais, estaduais e/ou municipais.

§ 5º Havendo impossibilidade de algum vereador em comparecer as sessões presenciais, o mesmo poderá participar de forma virtual.

§ 6º As sessões ordinárias da Câmara Municipal deverão se realizar por meio de solução tecnológica que concilie a presença física dos parlamentares e o acesso remoto por

meio de plataforma de reunião virtual com áudio e vídeo.

§ 7º Para fins de aferição de quórum para a abertura das sessões, serão consideradas as presenças físicas em plenário ou por meio remoto.

§ 8º Havendo instabilidade técnica na presença virtual, o Vereador poderá participar das sessões há qualquer momento e declarar seu voto em todas as proposições em pauta, desde que não concluída a ordem do dia.

§ 9º Os vereadores poderão participar de sessão extraordinária por meio remoto, desde que acolhida pelo Presidente da Casa, justificada fundamentada da impossibilidade de comparecimento ao plenário físico, que poderá ser requerida por meio eletrônico.

§ 10º Aplica-se às reuniões das comissões permanentes, no que couber, o disposto no presente artigo

Seção II

Do expediente

Art. 130 O Expediente terá a duração improrrogável de 02 (duas) horas, a contar do horário de efetivo início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de correspondências recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores a ao uso da palavra, na forma disciplinada nos Art. 118º e 119º deste Regimento Interno.

Art. 131 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário, a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – correspondências diversas;
- II – expediente recebido do Prefeito;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:

- I – indicações;
- II – requerimentos;
- III – projetos de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução;
- V – recursos;

VI – projetos de lei.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, caso solicitem os Vereadores.

§ 3º As inscrições dos oradores para falar no Expediente serão feitas, de próprio punho, em livro especial e sob a fiscalização do 1º Secretário.

Seção III

Da ordem do dia

Art. 132 Concluído o expediente, por falta de oradores ou por ter sido esgotado o prazo a ele destinado, tratar-se-á da matéria à Ordem do Dia.

§ 1º É exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores para que a sessão tenha prosseguimento.

§ 2º Não se verificando o quorum a que alude o parágrafo anterior, o Presidente suspenderá a sessão por 05 (cinco) minutos.

§ 3º Persistindo a falta de quorum, o Presidente declarará encerrada a sessão, da mesma forma procedendo em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 133 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º Quando solicitado, a Secretaria fornecerá ao Vereador cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia até início da sessão.

§ 2º A secretária fornecerá aos Vereadores cópias, físicas ou digitais, das proposições e pareceres, bem como da pauta com relação da Ordem do Dia e resumos dos trabalhos, preferencialmente até o dia anterior ao início das sessões.

§ 3º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que tenham de ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento, de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 5º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

I – urgência;

II – prioridade;

III – ordinária;

IV – especial.

§ 6º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo o critério da antiguidade.

§ 7º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiantamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

§ 8º Os pedidos de vista de proposituras serão direcionados ao Presidente da Câmara, devidamente motivados, que consultará Plenário, sendo aprovado por maioria simples.

§ 9º Somente será admitido 1 (um) pedido de vista por projeto em tramitação, sendo aprovada, terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, extensível a todos os Vereadores.

Art. 134 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para explicação pessoal.

Art. 135 A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidos durante a sessão ou atinentes ao exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para usar da palavra em explicação pessoal será solicitada durante a sessão, conseguindo-a, de próprio punho em livro competente, obedecendo-se à ordem cronológica.

§ 2º O orador em explicação pessoal não poderá ser aparteado;

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará a sessão encerrada, mesmo antes de expirado o prazo regimental. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Capítulo III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 136 A Câmara poderá ser convocada de forma extraordinária no período de recesso para deliberar sobre matéria relevante e urgente, observando-se o disposto no Art. 23º da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas durante o recesso e com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência nos períodos ordinários, quando houver urgência e interesse público relevante, para tratar de

assunto específico.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita e pessoal, dela contendo dia, hora e assunto a ser deliberado.

Art. 137 Na sessão extraordinária não haverá o Expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 138 Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que forem cabíveis, as normas que regem as sessões ordinárias.

Capítulo IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 139 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, com aprovação do Plenário, para fim específico que lhe for destinado, ou conferências e solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º Os trabalhos da sessão solene serão elaborados pelo Presidente.

Capítulo V

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 140 Somente haverá sessão secreta por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação do decoro parlamentar ou outro assunto de interesse relevante.

§ 1º A Mesa providenciará para que seja conservado o sigilo necessário, afastando do recinto todas as pessoas, inclusive servidores da Câmara.

§ 2º Iniciada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objeto deve ser tratado secretamente. Caso assim não delibere, tornar-se-á pública a sessão.

§ 3º A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão,

arquivando-a com rótulo datado e rubricado.

§ 4º A ata somente poderá ser aberta para exame em sessão secreta.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, resolverá a Câmara se a matéria debatida verá ser publicada, no todo ou em parte.

Capítulo VI

DAS ATAS

Art. 141 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetidas ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão somente serão iniciados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 142 A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada, com a retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Levantada a impugnação sobre a Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 5º Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente, Secretário e por todos os Vereadores que a aprovaram.

Art. 143 A Ata da última sessão de cada legislatura será dirigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar dita sessão.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

- I – indicações;
- II – requerimentos;
- III – moções;
- IV – projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V – projeto de Lei;
- VI – projetos de resolução
- VII – substitutivos e emendas;
- VIII – veto;
- IX – recurso.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 145 Proposições subscritas pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, não poderão deixar de ser recebidas sob o argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 146 Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Art. 147 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Presidência determinará a sua reconstituição.

Art. 148 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegar a outro órgão atribuições privativas do Legislativo;
- III – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- IV – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem relação direta com a proposição a que se referem;
- V – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existentes, sem alterá-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso ao Plenário.

Art. 149 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência especial;
- II – urgência;
- III – prioridade;
- IV – ordinária;
- V – especial.

Art 150 A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente discutido e votado em quaisquer dos turnos.

§1º A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento oral ou escrito, que será submetido à apreciação do Plenário, devendo ser acompanhado de justificativa oral ou escrita, a qual somente será concedida se aprovada pela maioria de votos.

Art. 151 Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I – matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;
- II – matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 152 Tramitarão em regime de propriedade as proposições sobre orçamento anual, plano plurianual de investimentos e lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153 Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – constituição da Comissão Especial ou Comissão de Inquérito;
- III – contas do Prefeito;
- IV – vetos, parciais ou totais;
- V – destituição de membros de Mesa;

VI – projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 154 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não se enquadrem nas descrições tratadas nos artigos contidos neste Capítulo.

Art. 155 As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, quando não incidam no disposto do artigo 148 deste Regimento Interno, serão anexadas às mais antigas, desde que possível a análise conjunta.

Parágrafo Único. A anexação serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de

direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Capítulo II DAS INDICAÇÕES

Art. 156 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos Poderes competentes medida de interesse público.

§ 1º Não é permitido dar à forma de indicação à assuntos reservados pelo Regimento Interno para constituir forma de requerimento.

§ 2º As indicações serão lidas, discutidas e votadas no Expediente e, se aprovadas, encaminhadas a quem de direito.

Capítulo III DOS REQUERIMENTOS

Art. 157 Requerimento é a proposição verbal ou escrita feita ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário sobre matéria de competência desta.

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos serão de duas espécies:

- I – sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
- II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 158 São da alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I – permissão para falar sentado;
- II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III – observância das disposições regimentais;
- IV – retirada pelo autor de proposições ainda não submetidas à apreciação do Plenário;
- V – verificação de presença ou de votação;
- VI – informações sobre os trabalhos e a pauta da sessão
- VII – declaração de voto;
- VIII – encaminhamento de votação pelos Líderes.

Art. 159 São da alçada do Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de cargo na Câmara;
- II – audiência de Comissão, quando solicitado por outra;
- III – juntada ou desentreamento de documentos;
- IV – constituição de Comissões Externas;
- V – licença de Vereador.

Parágrafo Único. Os requerimentos aos quais aludem os incisos I e II deste artigo são de simples anuência pelo Presidente.

Art. 160 São de alçada do Plenário, verbais e votados, sem discussão ou encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão;
- II – votação por determinado processo ou método;
- III – votos de pesar por falecimento;
- IV – dispensa de leitura de proposições.

Art. 161 São de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor, congratulações, solidariedade e protestos;
- II – inserção de documentos em atas;
- III – licença para o Prefeito afastar-se do cargo;
- IV – retificação de ata;
- V – comunicação de discussão e votação de proposições;
- VI – adiantamento de discussão e votação de proposições;
- VII – convocação de Secretários Municipais;
- VIII – encerramento da sessão ou suspensão de sua realização, sempre por motivo justificado;
- IX – informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- X – informações ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º Os requerimentos de adiantamento de discussão e votação de matérias constantes na pauta serão formuladas por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 2º Os pedidos de informações somente poderão se referir a atos do Legislativo, do Executivo, de entidades paraestatais e de concessionários do serviço público municipal.

§ 3º Não cabem em requerimentos de informações quesitos que importem em

sugestão ou críticas a qualquer autoridade consultada.

Capítulo IV DAS MOÇÕES

Art. 162 Moção é a proposição escrita ou verbal em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 163 Apresentada a moção no Expediente será ela discutida e votada na sessão subsequente, quando as circunstâncias não exijam que a manifestação da Câmara seja urgente.

Art. 164 Não admitindo emendas a moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

Art. 165 Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão das moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Capítulo V DOS PROJETOS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 166 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – projetos de emendas à Lei Orgânica;
- II – projetos de lei;
- III – projetos de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução.

Art. 167 O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluído ou suprimido os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara a sua promulgação.

§ 1º Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecida a tramitação especial

prevista neste Regimento Interno.

§ 3º Caso seja a Iniciativa do Prefeito, a tramitação a ser obedecida é a normal.

Art. 168 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à Sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I – à Mesa da Câmara;
- II – ao Prefeito;
- III – ao Vereador;
- IV – às Comissões Permanentes;
- V – aos cidadãos.

§ 2º A iniciativa popular dar-se-á através de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 169 Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no §1º, Art. 45º da Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Ressalvando o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 170 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- II – criem, alterem ou extingam cargos ou serviços da Câmara.

Parágrafo Único. Nos projetos de lei de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesas prevista.

Art. 171 Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, além de outras:

- I – fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou

homenagem.

Art. 172 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

I – assuntos de economia interna da Câmara;

II – perda de mandato de Vereador;

III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV – fixação de remuneração dos Vereadores;

V – Regimento Interno;

VI – normas a que se refere o artigo 17, inciso, IV, alíneas “a” e “d”, deste Regimento Interno.

Art. 173 São requisitos dos projetos:

I – ementa de seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura ao autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II

Da tramitação

Art. 174 A requerimento verbal dos Vereadores, os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenha sido incluído.

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros modos de divulgação dos projetos e pareceres, desde que aptos a levar ao conhecimento dos Vereadores o conteúdo daqueles.

Art. 175 Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, a exceção dos projetos da resolução e projeto de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Art. 176 Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 177 Os projetos rejeitados em qualquer fase da discussão serão arquivados.

Art. 178 O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese em que a Câmara deverá apreciar dita proposição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º O prazo aqui referido aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por maioria qualificada, e não ocorre durante o recesso legislativo.

§ 3º Se a Câmara não deliberar sobre o projeto aqui tratado no prazo previsto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 4º Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 179 Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, à Câmara deverá apreciar.

I – em 90 (noventa) dias, a contar da data em que o projeto de lei é protocolizado na Secretaria Administrativa;

II – em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei considerados urgentes e assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 180 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será considerado como rejeitado.

Art. 181 A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de outro projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive as de iniciativa do Prefeito.

Art. 182 Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independente de parecer das Comissões, para discussão e votação pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Seção III

Da primeira discussão

Art. 183 Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será ele considerado em condições de pauta.

Art. 184 Para discutir o projeto em fase de primeira discussão será observado o prazo previsto no Título dos Debates e das Deliberações.

Art. 185 Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 186 Se houve substitutivos, estes votados com antecedência sobre o projeto original.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 187 Aprovado o projeto original ou o substitutivo, passar-se-á, se o caso, à apreciação das emendas.

§ 1º As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitadas a preferência para as emendas de autoria da Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 188 Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme e vencido.

Seção IV

Da segunda discussão

Art. 189 O tempo para discutir o projeto em fase de segunda discussão será o previsto no Capítulo próprio.

Art. 190 Encerrada a discussão, passar-se-á à votação que se fará em bloco.

Parágrafo único. Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no Capítulo VI deste Título.

Art. 191 Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Seção V

Da redação final

Art. 192 Concluída a votação, caso haja dúvidas sobre a matéria que tenha sido objeto de substitutivo ou de emendas aprovadas, será, pelo Presidente, encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para reduzi-la à devida forma.

§ 1º Em redação final somente a Comissão de Justiça, Legislação e Redação poderá apresentar emendas que tenham o objetivo de evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, preservando a inexistência de qualquer dúvida quanto à vontade legislativa.

§ 2º A proposição em redação final constará, obrigatoriamente e em caráter prioritário, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua aprovação.

§ 3º As emendas corretivas serão apreciadas no Plenário. Se rejeitadas, a matéria voltará à Comissão para nova redação, com a suspensão dos trabalhos até a sua reformulação e votação.

§ 4º A nova redação apresentada será considerada aprovada caso contra ela não se registre o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º Verificando-se que a remessa à redação final implicará aprovação tácita do seu texto primitivo, não será ela admitida.

§ 6º Enquanto o Município de Santana do Acaraú não instituir o seu Diário Oficial do Município, as leis serão publicadas nos flanelógrafos de ambos os Poderes, bem como no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal.

Capítulo VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 193 Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º É vedada apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo, pelo mesmo Vereador ou Comissão, sobre a mesma matéria.

§ 2º Não serão admitidos substitutivos na segunda discussão.

Art. 194 Emenda é a proposição apresentada, como acessória de outra, por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a quem se refere.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

§ 2º O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativas ainda não apreciadas em primeira discussão.

Art. 195 Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento impertinente de substitutivos ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

Capítulo VII DOS RECURSOS

Art. 196 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência ou ciência do interessado, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º De posse da petição, o Presidente a encaminhará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer, incluindo-a prioritariamente na pauta da sessão subsequente.

§ 2º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário.

§ 3º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será mantida.

Capítulo VIII DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 197 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da sua proposição.

Art. 198 Ressalvados os casos de iniciativa do Prefeito, serão arquivadas no início das legislaturas as proposições apresentadas na anterior.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I DA DISCUSSÃO

Seção I

Disposições preliminares

Art. 199 Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em plenário.

Parágrafo único. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, substitutivo, emendas e pareceres.

Art. 200 Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno, notadamente as dos Arts. 124 e 125, que disciplinam o uso da palavra.

Parágrafo único. O Vereador com a palavra não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre matéria vencida;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar os prazos regimentais;
- V - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 201 É obrigatória a inscrição prévia, em livro próprio, para falar no Expediente e na Ordem do Dia. Parágrafo único. Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os incisos, na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comunicações;
- III - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;
- IV - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 202 O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-la a votos;
- II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outra dependência da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que represente quando chamado a continuar seu discurso.

Seção II

Dos apartes

Art. 203 Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre a matéria em debate, não podendo ser superior a 03 (três) minuto e formulado expressamente em termos corteses.

Art. 204 Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;

IV - na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Quando o orador negar apartes, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores.

Seção III

Dos prazos

Art. 205 O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for concedida a palavra. Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 206 Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - 10 (dez) minutos aos oradores após a Ordem do Dia;

II - 05 (cinco) minutos, a cada Vereador, para discussão da matéria constante da Ordem do Dia;

III - 05 (cinco) minutos para o autor do recurso;

IV - 05 (cinco) minutos para o uso da palavra no Expediente;

V - 02 (dois) minutos para uso direto de defesa quando citado nominalmente;

VI - 01 (um) minuto para encaminhamento da votação;

VII - 01 (um) minuto para justificar o voto;

VIII - 01 (um) minuto para levantar Questão de Ordem;

IX - 01 (um) minuto para contra-argumentar Questão de Ordem;

X - 01 (um) minuto para o autor justificar pedido de retirada da ata.

Art. 207 O adiamento de discussão de qualquer propositura estará sujeito a aprovação do Plenário e somente poderá ser proposta na fase destinada à Ordem do Dia, antes, durante e logo após a sua discussão.

§ 1º O adiamento deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se a dilação proposta coincidir ou exceder o prazo atual de deliberação da proposição.

§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, preferentemente, o que fixar prazo menor.

Seção IV

Do encerramento

Art. 208 O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela inexistência de inscrição;

II - pela desistência da palavra;

III - pela ausência do inscrito;

IV - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

V - por disposição legal.

Art. 209 A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento, de adiamento pendente de votação por falta de *quorum*.

Capítulo II

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições preliminares

Art. 210 Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a sua discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação.

§ 3º A votação, tanto no primeiro como no segundo turno, será feita englobadamente, salvo quanto às emendas que deverão ser votadas uma a uma.

Art. 211 O Vereador presente na sessão não poderá se escusar de votar, devendo abster-se, porém, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade desta, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença, todavia, para efeito de *quorum*.

Art. 212 Nas deliberações serão observadas, no que cabíveis, as disposições constantes do Título IV deste Regimento Interno.

Art. 213 O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir *quorum* superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Seção II

Do encaminhamento da votação

Art. 214 A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação será assegurado a cada Bancada,

pelos seus Líderes, o direito de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 215 Ainda que haja, no processo, substitutivos ou emendas, far-se-á apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre suas peças em conjunto.

Seção III

Dos processos de votação

Art. 216 São 03 (três) os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Art. 217 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária proclamação do resultado.

Art. 218 O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

- I - as eleições das Comissões Permanentes;
- II - as matérias que exigem *quorum* de 2/3 (dois terços).

Art. 219 Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respectivas respostas na competente lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado o *quorum* para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar o seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que Votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Art. 220 A votação secreta será feita através de cédulas impressas que, além do processo e da matéria a ser votada, conterão espaços onde o votante assinalará com “x” a sua preferência pelo “sim” ou pelo “não”.

Art. 221 Para a votação secreta com o uso de cédula, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º À medida em que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da cédula rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, em urna própria.

§ 2º Concluída a votação, será procedida a apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I - retirando as cédulas das urnas, serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo voto;

II - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial da votação;

III - concluída a contagem, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração”, proclamando o resultado.

Art. 222 As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria.

Seção IV

Da verificação nominal de votação

Art. 223 Se algum Vereador tiver dúvida quando ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V

Da declaração do voto

Art. 224 Declaração do voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 225 A declaração do voto a qualquer matéria se fará só uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 226 Em declaração do voto, cada Vereador disporá de 01 (um) minuto, sendo vetados apartes.

Seção VI

Dos números e dos métodos de votação

Art. 227 As matérias sujeitas a votação em dois turnos são aquelas tratadas no Art. 46º da Lei Orgânica do Município, devendo-se atentar para as disposições do Art. 175º deste Regimento.

Parágrafo único. Não será submetida à segunda discussão e votação a matéria rejeitada ou suprimida em primeira.

Capítulo III

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Questão de Ordem

Art. 228 Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§ 2º Suscitada a Questão de Ordem poderá um Vereador contra-argumentá-la, antes da decisão do Presidente.

§ 3º Não se admitirá nova Questão de Ordem sobre o mesmo assunto.

§ 4º As Questões de Ordem serão resolvidas pelo presidente, cabendo, de cada decisão, recurso ao Plenário, nos termos regimentais.

Seção II

Dos precedentes regimentais

Art. 229 Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

§ 2º Os precedentes regimentais poderão ser condensados para leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte e posterior publicação.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que forem estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO X

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 230 Será assegurada tramitação especial às proposituras de iniciativa popular.

Art. 231 Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I - matéria não regulada por lei;

II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III - emendas à Lei Orgânica do Município;

IV - realizações de consultas plebiscitárias à população;

V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 232 Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

III - o requerimento para realização do plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 15 (quinze) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º As assinaturas ou impressão digital dos eleitores, com número de inscrição, zona e sessão eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 233 Feitas as subscrições, a propositura será protocolizada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade na proposta apresentada, será ela desenvolvida aos seus promotores, os quais poderão recorrer à Mesa, em 15 (quinze) dias, decidindo-se em igual prazo.

§ 2º Suprida a omissão ou julgado procedente o recurso para aceitação da proposta, será ela encaminhada, após despacho, às Comissões competentes para emissão de parecer que será dado na forma dos Art. 63º e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 234 Designado o relator, terá o prazo de 07 (sete) dias improrrogáveis para manifestar-se, cabendo a avocação do processo, pelo Presidente da Comissão, em caso de inobservância do referido prazo.

Art. 235 Será permitida defesa oral da propositura pelo que convocar-se-á, em 08 (oito) dias após a apresentação dos relatórios, audiência pública, presidida pelo Presidente

da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e aberta com, pelo menos, a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer.

§ 1º Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscreveram;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze);

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 236 O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Parágrafo único. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO XI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL

Capítulo I DOS CÓDIGOS

Art. 237 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 238 Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores através de cópias.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será a matéria, com as emendas, remetidas às Comissões para parecer.

§ 3º As Comissões emitirão seu parecer em 30 (trinta) dias.

Art. 239 Aplicar-se-á o regime tratado neste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Capítulo II DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 240 Os Projetos de Lei Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos nos Arts. 151º a 154º da Lei Orgânica do Município, uma vez enviados à Câmara Municipal serão enumerados, independentemente da leitura e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

§ 1º O Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato prefeitoral subsequente, deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Santana do Acaraú até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa.

§ 2º Deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal de Santana do Acaraú até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para a sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária do Município deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Santana do Acaraú até o dia 15 de outubro, que antecede o encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 241 A Comissão de Finanças e Orçamentos deve emitir parecer no prazo improrrogável de 7 (sete) dias. Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3º do Art. 31º da Constituição Federal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e

setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos casos em que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei.
- III – sejam relacionadas com:
- a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas emitirá, no prazo nunca superior a quinze dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 242 A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão dos orçamentos esteja concluída até 30 (trinta) de novembro.

Art. 243 Poderá o Prefeito propor modificações ao projeto que apresentar, desde que ainda não concluída a votação.

§ 1º São vetados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 244 Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais serão numerados e, desde logo, enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Seção II

Da tramitação dos projetos de leis orçamentárias

Art. 245 A Comissão de Finanças e Orçamentos, para a apreciação dos projetos de

leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes previstos no Título III, Capítulo II, Seção VI, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 246 Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 247 Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa até a primeira sessão ordinária seguintes para recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Casa e encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Não serão recebidas pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 248 Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamentos terá os mesmos prazos previstos para os trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição;

II - A Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a reestabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 249 Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 250 Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 251 Se aprovado o projeto, em segunda fase de discussão, sem emendas, será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

Art. 252 Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia, em 48 (quarenta e oito) horas, obedecidos os prazo argüidos em Lei.

Art. 253 Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado ao Prefeito para sanção.

Art. 254 Ocorrendo o veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 255 Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentarias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

Capítulo III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 256 Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara os distribuirá para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e Finanças e Orçamentos para que emitam parecer em 15 (quinze) dias.

§ 1º O parecer será exarado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Art. 257 A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio definitivo, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes princípios:

I - o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, por votação ou decurso de prazo, serão elas imediatamente remetidas pelo Presidente ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas.

Capítulo IV

DA SESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 258 Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, por maioria simples, a Câmara poderá conceder o título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignas do título.

Art. 259 O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, com requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a ser homenageada.

Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência escrita do homenageado.

Art. 260 Os signatários serão considerados abonadores das qualidades da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas do respectivo projeto depois de recebido ele pela Mesa.

Art. 261 Tão logo seja aprovada a concessão do título, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 262 A entrega do título será feita em sessão solene convocada para esse fim.

Parágrafo único. Na sessão referida neste artigo o Presidente da Câmara referendará, com sua assinatura, a honraria outorgada.

TÍTULO XII

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 263 O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 264 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á em 15 (quinze) dias úteis, total ou parcialmente, contados da data do recebimento.

Parágrafo único. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara, no prazo deste artigo, que as publicará.

Art. 265 A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 20 (vinte) dias do seu recebimento, em turno único de discussão e votação e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

Art. 266 O veto será despachado:

I - à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamentos, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 267 Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emissão de parecer conjunto.

Art. 268 No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a condição prevista no *caput*, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço) dos membros da Casa, com aprovação Plenária, não se admitindo para tais requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 269 A votação do voto será feita pelo processo nominal, sendo necessário para

sua rejeição o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao texto legal correspondente.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 270 Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá aos demais membros da Mesa fazê-lo, observada a precedência de cargos.

Art. 271 Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

- I - pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;
- II - pelo Presidente, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 272 Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Casa Legislativa, enviando-se ao Prefeito, para os devidos fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Capítulo I

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Art. 273 A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura subsequente, 60 (sessenta) dias antes das eleições, considerando-se mantida a remuneração vigente na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época devida, admitida a atualização monetária com base nos índices legais.

Parágrafo único. Para a fixação dessa remuneração serão observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos do funcionalismo municipal;

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 274 É vedado o pagamento de qualquer acréscimo oriundo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao Prefeito.

Capítulo II

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 275 Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, esporntanemanete, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, em seguida, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 276 Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Capítulo III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 277 O Secretários Municipais poderão ser convocados, nos termos da Lei Orgânica, para prestar informações que lhes sejam solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 278 O Secretário deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da sua

convocação.

§ 2º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelação ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 3º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal, disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 4º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 279 Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecido os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 280 Nos crimes comuns, e nos de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Art 281 Nas infrações político-administrativas definidas no Art. 77º da Lei Orgânica do Município, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados perante a Câmara Municipal, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo único. O processo deverá ser realizado seguindo os estritos termos da legislação federal sobre a matéria, em especial do Decreto-Lei n. 201/1967.

Art. 282 O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos definidos em lei.

TÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Art. 283 O número de representantes da Câmara nos congressos será fixado de

acordo com os seguintes critérios:

I - nos congressos de Vereadores, em âmbito estadual ou nacional, até 1/3 (um terço) do total das cadeiras existentes;

II - nos demais congressos, desde que tratem de assunto de interesse do Município ou da Câmara, até 1/6 (um sexto) do total das cadeiras existentes.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, fica assegurada a participação de, pelo menos, um Vereador de cada bancada.

Art. 284 É assegurada a participação do Presidente da Câmara ou de um membro da Mesa Diretora, qualquer que seja o congresso, independentemente do número de representantes fixados no artigo antecedente.

Art. 285 Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário, em rito de urgência, os trabalhos e as teses que devem ser apresentados para debates nos congressos em nome da Câmara.

Art. 286 A representação da Câmara elaborará circunstanciado relatório dos trabalhos desenvolvidos nos congressos, dando à edilidade ciência do seu conteúdo até a segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

Art. 287 Fica a Mesa Diretora da Câmara obrigada a dar publicidade das despesas correntes da participação de seus representantes em congresso.

TÍTULO XV DA POLÍCIA INTERNA

Art. 288 O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente ou, à sua falta, aos integrantes da Mesa, obedecida a precedência dos cargos.

Art. 289 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, no local especialmente reservado, desde que:

- I - apresente-se devidamente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não expresse apoio ou reprovação ao que se passa em Plenário;
- V - não interpele os Vereadores;
- VI - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo único. Pela inobservância dos deveres contidos neste artigo, poderão os assistentes ser convidados a se retirar do recinto, por determinação do Presidente. Caso tal providência não seja suficiente, poderá ser determinado ao policiamento que proceda a retirada do infrator e, em último caso, deverá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 290 Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, o Presidente tomará as medidas legais cabíveis, determinando até mesmo a apuração da responsabilidade penal dos infratores.

Art. 291 Os órgãos de imprensa solicitarão credenciamento dos seus representantes junto à Câmara.

TÍTULO XVI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 292 O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser reformado, alterado ou substituído através de Resolução.

Art. 293 O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, recebendo votação nos termos do Art. 85º, I, “p”, e tramitando sob o regime de (02) duas discussões e votações, somente será admitido quando proposto:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa;
- III - pela Comissão Especial para esse fim designada.

Art. 294 O projeto referido no artigo antecedente, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Art. 295 Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas

Art. 297 Os prazos previstos neste Regimento Interno não correm durante os períodos de recesso.

Art. 298 Quando os prazos não mencionarem que se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 299 A presente Resolução recepiona todos os Atos de Disposições Finais e Transitória da Nova Lei Orgânica do Município, que versa a Emenda à Lei Orgânica N. 001/2025, 24 de setembro de 2025.

Art. 300 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Nº 05/2000, de 28 de outubro de 2000 e emendas posteriores.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Ao entrar em vigor o Regimento Interno a que se refere o presente ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Art. 2º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento.

Art. 3º O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pela Mesa da Câmara, obedecida a forma do disposto nos Arts. 218 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Christian Crisóstomo Ponte
Presidente



João Isaias Júnior
Vice-presidente



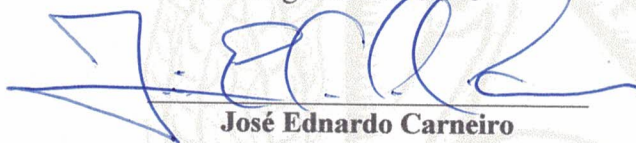
Pádua Erickson Medeiros Carneiro
Primeiro Secretário



Domingos Sávio do Nascimento
Segundo Secretário



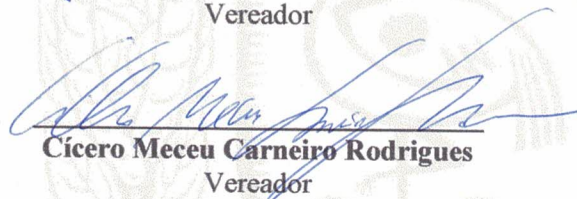
Maria Fátima Feitosa
Vereadora



José Ednardo Carneiro
Vereador



Francisco Expedito Galdino
Vereador



Cícero Meceu Carneiro Rodrigues
Vereador



Eulina Canafistula da Penha Alves
Vereadora



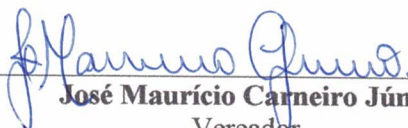
Sávio Holanda Mendes
Vereador



Maria Requiéla de Maria
Vereadora



José Tarcísio Sousa Neto
Vereador



José Maurício Carneiro Júnior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de projeto de Resolução de iniciativa do Legislativo municipal que ter por objetivo a reformulação do Regimento Interno, adequando aos novos preceitos da Nova Lei Orgânica.

O referido projeto fora despachado à comissão permanente de Justiça, Legislação e Redação, que, em atenção ao disposto no art. 57, §2º do RI, designara como relator o Vereador Sávio Holanda Mendes.

É a breve exposição.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende destacar que é da competência das comissões permanentes, em razão da matéria, estudar proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, em consonância com o disposto no art. 39, I da Norma Regimental Interna.

Ademais, é da alçada específica da Comissão de Justiça, Legislação e Redação dar parecer acerca da constitucionalidade e legalidade das proposituras apresentadas na Câmara Municipal, viabilizando o encaminhamento para a apreciação pelo Pleno da Casa (art. 40, I, “b”, RI).

Outrossim, imperioso realçar que o Plenário da Câmara é órgão soberano, competindo-lhe a apreciação das matérias legislativas postas em discussão e votação. É o que preceitua o art. 82 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art 82. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

A legislação aplicável aos projetos de lei estão inseridas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Verificamos que a iniciativa do projeto de Resolução em comento está imersa no rol do Art. 168 do Regimento Interno, e a formalidade do Art. 173 foi obedecida.

Posta assim a questão, verifica-se que o Projeto de Resolução em comento, que dispõe sobre o *Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Acaraú – CE* é legal e opinamos pela tramitação.

É o parecer favorável à tramitação.

3 CONCLUSÃO

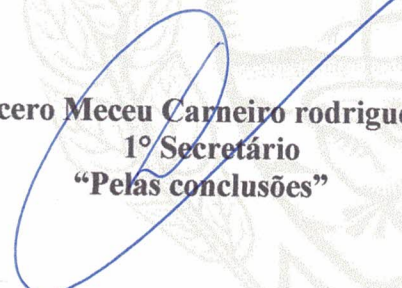
Diante do exposto, este Relator conclui pela legalidade **do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

É o parecer.

Paço da Câmara Municipal de Santana do Acaraú, em 30 de setembro de 2025.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Pádua Erickson Medeiros Carneiro
Presidente
"Pelas conclusões"


Cícero Meceu Carneiro Rodrigues
1º Secretário
"Pelas conclusões"


Sávio Holanda Mendes
Relator